

**REGIMENTO INTERNO**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
(TEXTO PROMULGADO EM 05/07/2007, ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO  
Nº 004/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021)

**TITULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 1º** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede em edifício próprio, localizado à Praça Dona Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo, nº 55, nesta cidade.

§ 1º As sessões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência comunicará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência de outro local para a realização das sessões.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Art. 2º** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa do Município, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, obedecidas as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização se exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo, Vereadores, entes públicos em geral e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito, podendo analisá-las e contrariando, inclusive, Parecer Técnico do Tribunal de Contas, se por maioria qualificada:

b) acompanhamento das atividades financeiras, econômicas e orçamentárias do Município:

c) julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídos os entes públicos instituídos e mantidos pelo próprio Poder Público e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle interno e externo é de caráter público-administrativo e se exerce sobre o prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, Mesa do Legislativo e vereadores, bem como entes públicos, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

**Art. 3º** A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 4º** Serão considerados de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de janeiro e 1º de fevereiro, de 18 a 31 de julho e de 23 a 31 de dezembro.

## **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes. que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores.

**Art. 6º** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria administrativa da Câmara, até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de instalação.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

**"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO".**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão em pé:

**"ASSIM O PROMETO".**

§ 2º O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 5º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara no ato da posse.

**Art. 7º** O Vereador poderá escolher o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, fazendo por escrito a sua comunicação dirigida à Mesa.

**Art. 8º** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

## TÍTULO II

### DA MESA

#### CAPÍTULO I

#### DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 9º** logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo único.** Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

**Art. 10.** A Mesa da Câmara Municipal, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

**Art. 11.** A eleição da mesa será feita em votação aberta, sempre por ordem alfabética e crescente, e por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por aclamação, se houver consenso, observando-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para a verificação do quórum;

II - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, observado o limite máximo de 15 minutos antes do início da sessão.

III - anúncio, pelo presidente, das chapas ou nomes e respectivos cargos inscritos;

IV - preparação da folha de votação;

V - chamada dos vereadores para proferirem seus votos;

VI - apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a contagem;

VII - leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII - redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

IX - realização de segundo escrutínio, com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham tido igual número de votos;

X - proclamação do resultado pelo presidente e posse imediata dos eleitos.

§ 1º Persistindo o empate aludido no inciso IX, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 2º Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

**Art. 12.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por qualquer motivo, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias. até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo único.** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Art. 13.** Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada até no 20º dia do mês de dezembro do final do mandato, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente em exercício, especialmente para tal fim, em horário regimental, observar-se-á o procedimento dos artigos 11 e 12.

§ 1º A posse dos eleitos para a renovação da Mesa ocorrerá no 1º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição referida no *caput* deste artigo, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente em exercício especialmente para este fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o termo de posse.

§ 2º Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

**Art. 14.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se complementar o período das funções administrativas, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

§ 1º Se a destituição ou renúncia for parcial, até 02 (dois) membros, assumirá a presidência o membro remanescente da Mesa, de cargo mais elevado, e nela permanecerá até a eleição da nova Mesa.

§ 2º Se ocorrer falecimento com qualquer um dos membros da Mesa o cargo será ocupado pelo imediatamente inferior.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 15.** Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos de que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal, em

especial a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito municipal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais.

II - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo, mediante pedido expresso do Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, mediante pedido expresso do Prefeito.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) fixação do subsídio do vereador para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais;

c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

V - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de infoninação ao prefeito e aos Secretários municipais;

IX – elaborar e encaminhar ao prefeito, até agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta no Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

a) se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

X - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XI- opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII - assinar as atas das sessões da Câmara.

**Art. 16.** Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

**Art. 17.** O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

**Art. 18.** A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o

processo de destituição do membro faltoso.

**Art. 19.** A Mesa deliberará sempre pela maioria de seus membros, contando o voto do Presidente, quando houver empate.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 20.** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

I - Quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e ao expediente livre e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

m) decidir sobre o impedimento do vereador para votar;

n) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançada;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os vereadores sobre a data da sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir à sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do prefeito ou vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração, e convocando imediatamente o

---

respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;

t) autorizar a utilização de equipamentos audiovisuais durante os trabalhos legislativos;

u) fazer entoar o Hino de Tapiratiba nas sessões solenes;

v) incentivar a todos os segmentos sociais e culturais a entoarem o Hino de Tapiratiba em todas as reuniões solenes.

II - Quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matérias às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimentos e responder os requerimentos dos vereadores a ele endereçados, no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, mediante justificativa;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não apreciado pela Câmara ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado, afixando em quadro próprio de editais desta Câmara;

i) anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos analógicos;

j) assinar os autógrafos dos projetos da lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

l) declarar perda de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereador, nos termos da lei Orgânica Municipal;

m) encaminhar ao Ministério Público as contas do prefeito, imediatamente após sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas.

III - Quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, em caso de empate;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

IV - Quanto às comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes;

f) criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquérito e nomear os seus membros;

g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

V - Quanto às atividades administrativas;

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão legislativa extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;

b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los nas pautas;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência da infração;

f) executar as deliberações do Plenário;

g) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

h) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos da presidência, da Mesa ou do Presidente de comissão;

j) propor a inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

VI - Quanto aos serviços da Câmara:

a) omissis;

b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) enviar ao prefeito, até o dia 20 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

e) enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês de março, as contas do exercício anterior;

f) celebrar acordo ou devolver, se julgar necessário, à Fazenda Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do recebimento da parcela do duodécimo, o saldo de caixa disponível na Câmara, e obrigatoriamente, ao final do exercício;

g) designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;



h) abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

i) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

j) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

l) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

m) anotar, em cada documentação, a decisão tomada;

n) disciplinar, por resolução, o serviço de comunicações da Câmara Municipal tais como telefone, fax, uso da máquina de xérox e internet;

o) autorizar o serviço extraordinário dos servidores;

VII - Quanto às relações externas da Câmara;

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, para defesa nas ações movidas contra a Câmara, Vereadores ou contra ato da Mesa ou da presidência, acaso tenha algum impedimento o assessor jurídico da Casa legalmente comissionado;

e) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e da República;

f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

g) providenciar, no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, mediante justificativa, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

h) superintender e censurar publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas.

VIII - Quanto à política interna;

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1 - apresente-se convenientemente trajado;

2 - não porte arma;

3 - não manifeste, desrespeitosa ou excessivamente, apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

4 - respeite os vereadores;

5 - atenda às determinações da presidência;

6 - não interpele os vereadores;

7 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar o flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar. para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

h) permitir a gravação das sessões públicas;

i) não permitir o uso de telefone celular no recinto da galeria.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 2º A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído. sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro Secretário ou ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes.

**Art. 21.** Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

**Art. 22.** O Presidente e o primeiro Secretário não poderão fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

**Art. 23.** Nas Comissões Especiais de Inquérito o Presidente da Câmara somente poderá participar se devidamente convocado pelos membros das referidas Comissões.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DAS FORMAS DOS ATOS DO PRESIDENTE

**Art. 24.** Os atos do Presidente observarão as seguintes formas:

I - ato. numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das comissões temporárias, quando não feitas por resolução;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas comissões, quando não feitas por resolução;

e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portarias.

II - portarias, nos seguintes casos:

a) admissão, demissão, concessão de férias, abono de faltas, gratificações, prêmios ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em leis ou resolução.

**Art. 25.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos no Plenário.

**Parágrafo único.** Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou falecimento, ficando, nas três últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 26.** Compete ao 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - constatar a presença dos vereadores ao se abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

III - fazer as inscrições dos oradores;

IV - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

V - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente;

VI - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário, as Resoluções e os atos da Mesa;

VII - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberações do Plenário;

**Parágrafo único.** Os atos referidos nos itens I e III deste artigo poderão ser executados pelo Secretário Legislativo ou pelo Presidente, se assim desejar.

**Art. 27.** Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou falecimento, ficando, nas três últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art. 28.** Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, as Resoluções e os atos da Mesa;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

### **SEÇÃO IV**

#### **DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**Art. 29.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, autoridade delegante, autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA EM SESSÕES

**Art. 30.** Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo seu Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretários.

**Art. 31.** Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

**Art. 32.** Considera-se Presidente, na ausência dos demais, o vereador mais votado no pleito.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 33.** As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente:

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de vereador.

**Art. 34.** No caso específico dos itens II e III haverá nova eleição, nos moldes do artigo 14, deste Regimento.

**Parágrafo único.** No caso específico dos itens I e IV haverá a simples substituição.

##### SEÇÃO II

##### DA RENÚNCIA DE MEMBROS DA MESA

**Art. 35.** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 36.** Em caso de renúncia total da Mesa os ofícios respectivos serão levados ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os

presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 37.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa, em procedimento administrativo.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial, transitada em julgado.

**Art. 38.** O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos um terço dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida por um de seus autores em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Da denúncia, constarão o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados, a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e especificamente as provas que se pretende produzir.

§ 2º Após sua leitura, a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa presidência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convocado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, sendo vedada a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 39.** Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a comissão processante, seus membros elegerão entre si um para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará uma reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação. por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias úteis, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

**Art. 40.** Findo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que justificado, e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 2º Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, quinze minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante, o denunciante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 41.** Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e submetido a votação secreta em um turno único, na fase do expediente.

§ 1º Caberá ao relator e ao denunciante ou denunciados, respectivamente, o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da comissão processante.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-seá o previsto no § 1º, 2º e 3º do artigo 39.

**Art. 42.** A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado

da deliberação do Plenário.

### TÍTULO III DO PLENÁRIO

#### CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

**Art. 43.** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento, cujo nome é Dr. João Bravo Caldeira.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatufdos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões ou para as deliberações.

**Art. 44.** As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que compreende mais da metade dos membros, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 45.** O Plenário deliberará:

§ 1º por maioria absoluta sobre:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Fixação dos subsídios dos vereadores;
- III. Código Tributário do Município;
- IV. Código de Obras e Edificações;
- V. Código de Posturas;
- VI. Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- VII. Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VIII. Plano Diretor do Município;
- IX. Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- X. Concessão de Serviço Público;
- XI. Concessão de direito real de uso;
- XII. Alienação de bens imóveis;
- XIII. Aquisição de bens imóveis exceto por doação, sem encargos;
- XIV. Autorização para obtenção de empréstimos;
- XV. Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI. Lei instituidora de Guarda Municipal;
- XVII. Atribuições ao cargo de Vice-Prefeito, como auxiliar do Prefeito;
- XVIII. Rejeição de Veto.

§ 2º por maioria qualificada sobre:

- I - a cassação do prefeito;
- II - a cassação do vereador;
- III - o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa;
- IV - realização de sessão secreta;
- V - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VII - concessão de título de Cidadão Honorário, honraria ou homenagem;
- VIII - emendas à Lei Orgânica.

**Art. 46.** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, com exceção dos casos previstos no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 47.** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa e Assessoria Técnica, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais ou municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para este fim.

**Art. 48.** omissis.

## CAPÍTULO II

### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

**Art. 49.** Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

**Art. 50.** O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na



tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa.

§ 1º No caso do inciso III deste Art., poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Art. 51.** A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Art. 52.** A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

**Art. 53.** O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 54.** As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

**Parágrafo único.** Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

**Art. 55.** As comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

**Parágrafo único.** Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria do exame.

### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 56.** As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Art. 57.** Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação do líder da bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**Art. 58.** Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Serão feitos tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º Havendo empate, será tido como eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador com mais idade.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto nominal aberto, preenchendo uma cédula apenas para constar de arquivo, com indicações dos nomes dos votados e assinado pelo votante.

§ 5º O Presidente da Câmara e o primeiro Secretário nunca poderão integrar quaisquer das comissões permanentes.

**Art. 59.** O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos caso de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato.

**Art. 60.** As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modlâcações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 61.** As comissões permanentes são duas, compostas, cada uma, de três membros, não podendo haver acumulação, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento.

**Art. 62.** As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos legislativos, emitindo parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade, quando necessário;

III - convocar servidores municipais da administração direta ou indireta

para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

IV - receber petições, representações, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da administração.

**Art. 63.** É da competência específica:

I - da comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, incluindo a proposta orçamentária;

b) desincumbir outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - da comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) examinar e emitir parecer sobre matérias financeiras do município.

f) emitir parecer sobre as contas do Poder Executivo remetidas pelo Tribunal de Contas, através de parecer prévio;

**Art. 64.** É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Art. 65.** É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º No caso de ausência da maioria dos membros, será nomeado um relator especial com totais poderes.

### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 66.** As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

**Art. 67.** Compete ao Presidente das comissões permanentes:

I - convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - convocar reuniões extraordinárias da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

IV - receber matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, no prazo improrrogável de dois dias;

V - submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VII - conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

VIII - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

IX - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões de comissões;

X - enviar à Mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XI - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XII - solicitar e apresentar, mediante ofício à presidência da Câmara, substituto para os membros da comissão;

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas nos dias e horas previamente fixados pelos seus respectivos Presidentes.

§ 2º omissis.

**Art. 68.** O Presidente da comissão permanente não poderá funcionar como relator e deverá votar em caso de empate.

**Art. 69.** Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

## SEÇÃO IV

### DOS TRABALHOS DAS COMISSOES

**Art. 70.** As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados por relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

**Art. 71.** Salvo exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria cada comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo. começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º O Presidente da comissão, na própria reunião onde der entrada a propositura, designará os respectivos relatores.

§ 3º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

**Art. 72.** Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da

Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos em artigo anterior ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

**Parágrafo único.** A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade ao prazo interrompido.

**Art. 73.** As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

**Art. 74.** O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Art. 75.** Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-lhes, neste, caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Art. 76.** A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Art. 77.** As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com pedido de urgência urgentíssima, que ficam ao critério da Presidência da Câmara para colocar em apreciação.

## **SEÇÃO V**

### **DOS PARECERES**

**Art. 78.** Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Art. 79.** Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes.

I - exposição da matéria em exame, com data da reunião;

II - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

**Art. 80.** Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre manifestação do relator, mediante voto.

**Parágrafo único.** O voto em separado passará a constituir o parecer.

**Art. 81.** A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

**Art. 82.** omissis.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

## NAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 83.** As vagas das comissões permanentes ocorrerão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 5º O Presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por um terço dos vereadores, sendo-lhe facultativo o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final do período legislativo.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo ou da coligação partidária, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art. 84.** O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

**Art. 85.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicações do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido ou, no caso do suplente preencher tais requisitos, poderá fazer parte da comissão em questão.

**Parágrafo único.** A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

### CAPÍTULO III

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 86.** Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 87.** As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissões de Assuntos Relevantes;
- II - comissões de Representação;
- III - comissões Processantes;
- IV - comissões Especiais de Inquérito.

### SEÇÃO II

#### DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

**Art. 88.** Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

§ 1º As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento:

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente, dela fará parte.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura e votação em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º A Comissão de Assuntos Relevantes que deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 89.** As comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte à de sua representação, se acarretarem despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretarem despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da comissão de Representação, constituídas nos termos da alínea "a", § 1º, deverão apresentar ao Plenário, sempre que possível, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término.

## SEÇÃO IV

### DAS COMISSÕES PROCESSANTES

**Art. 90.** As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento e da legislação penal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Art.s 37 ao 42 deste Regimento.

## SEÇÃO V

### DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

**Art. 91.** As comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se incluam na competência municipal.



**Art. 92.** - As comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O requerimento de constituição deverá conter a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

a) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;

b) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa;

c) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 93.** Apresentado o requerimento, o mesmo se transformará em projeto de resolução, que deverá ser apreciado na próxima sessão ordinária, sendo aprovado por maioria simples.

§ 1º Aprovado o referido projeto de resolução, o Presidente da Câmara, de imediato, nomeará, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante indicação dos líderes partidários, desde que desimpedidos.

§ 2º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

**Art. 94.** Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

**Art. 95.** Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

**Parágrafo único.** A comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que preservado o sigilo da Comissão, se necessário.

**Art. 96.** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 97.** Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e testemunhas.

**Art. 98.** Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

3) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**Art. 99.** É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que

solicitado e devidamente justificado. o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões Especiais de Inquérito.

**Art. 100.** No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões Especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1) determinar as diligências que reputarem necessárias;

2) requerer a convocação de Secretário municipal;

tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

3) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 101.** O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a Intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 102.** omissis.

**Art. 103.** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação do mesmo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, conforme prevê a alínea "c" do Parágrafo único. do artigo 92 deste Regimento.

**Parágrafo único.** Esse requerimento terá sido aprovado se obtiver o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara.

**Art. 104.** A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação de autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 105.** Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

**Art. 106.** O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

**Parágrafo único.** Poderá o membro da comissão exarar o voto em separado, nos termos do Parágrafo único. do artigo 80, deste Regimento.

**Art. 107.** Após elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 108.** A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art. 109.** O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

### CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 110.** As sessões legislativas da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, disposto em calendário prévio e anual, sendo sempre as primeiras segundas-feiras de cada quinzena, com início às dezenove horas e trinta minutos, salvo motivos relevantes e aprovados em plenário, com duração nunca superior a quatro horas.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso, ou fora daquelas já definidas no calendário anual.

**Art. 111.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 112.** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

**Parágrafo único.** O número mínimo para a abertura de sessões solenes compete ao Presidente da Câmara na ocasião, analisando caso a caso.

**Art. 113.** Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 10 minutos

do ténino da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

**Art. 114.** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 115.** Será concedida a palavra aos munícipes que se interessarem a discutir quaisquer assuntos relevantes no recinto da Câmara, somente no uso da Tribuna Livre, que será destinada em cada sessão ordinária pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 1º O requerimento para uso da Tribuna Livre deverá ser protocolado na secretaria da Câmara até as 18 (dezoito) horas do dia que anteceder a sessão ordinária.

§ 2º Fica o orador que utilizar a Tribuna Livre responsabilizado, penal e civilmente, pelo seu pronunciamento.

## SEÇÃO II

### DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

**Art. 116.** A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - para, a requerimento de qualquer vereador, ou a critério da Presidência, elucidar matéria da sessão ou discutir parecer das comissões.

§ 1º A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Art. 117.** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, *ex officio*, pelo Presidente;

III - tumulto grave.

## SEÇÃO III

### DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

**Art. 118.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º A Câmara Municipal de Tapiratiba poderá ter o seu Jornal oficial, para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo, matérias explanadas dos vereadores e de interesse público.

§ 2º A publicação será feita por afixação nos quadros de editais em local

próprio na sede da Câmara e no Painel da Cidadania.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Art. 119.** De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, que deverá ser redigida, quando possível, na mesma hora da sessão.

§ 1º A ata da sessão anterior será lida e votada, após discussão, na fase do expediente da sessão subsequente, considerada aprovada por maioria simples.

§ 2º Se não houver quórum para a abertura de sessão, a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 3º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º Mediante requerimento de invalidação, a ata poderá ser impugnada por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada vereador poderá falar, uma vez e por cinco minutos, sobre a ata, para pedir retificação ou impugnar, não sendo permitidos apartes.

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e pelos Secretários.

**Art. 120.** Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

**Art. 121.** A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

**Art. 122.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de QUÓRUM, antes de se encerrar a sessão.

## **SEÇÃO V**

### **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 123.** As sessões ordinárias serão realizadas, sempre, às primeiras segundas-feiras de cada quinzena do mês, salvo no recesso parlamentar.

§ 1º Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto

facultativo cujo ato tenha sido publicado, será a mesma transferida para o primeiro dia útil subsequente, devendo o Presidente, quando for ponto facultativo, comunicar os vereadores com antecedência de até 24 horas.

§ 2º A parte introdutória de cada sessão se resume à chamada regimental dos vereadores e leitura de um trecho bíblico.

**Art. 124.** As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - expediente livre:

**Art. 125.** O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro Secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 30 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observando o prazo de tolerância de 30 minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 3º As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e nem será encerrada sem a aprovação do orçamento anual.

## **SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

**Art. 126.** O expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da tribuna, pelos vereadores.

**Art. 127.** Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará que se proceda à votação da ata da sessão anterior.

**Art. 128.** Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo-se obedecer à seguinte ordem:

- I- expediente recebido do prefeito;
- II - expediente apresentado pelos vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) requerimento de licença;
- b) vetos;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de decreto legislativo;

- e) projetos de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) moção;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) balancete;
- l) leitura da correspondência e outros.

§ 2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitado pelos interessados.

**Art. 129.** Terminada a leitura das matérias da pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimentos;

II - discussão de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

III - uso da palavra, pelos vereadores, versando sobre assunto de inadiável interesse.

**Parágrafo único.** O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 minutos, prorrogáveis por igual período a critério da Presidência.

**Art. 130.** Findo o expediente, o Presidente abrirá a ordem do dia, na qual somente poderão ser colocadas em discussão as matérias previamente incluídas.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ORDEM DO DIA

**Art. 131.** Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

**Art. 132.** A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a). matérias em regime de urgência especial;

b). vetos;

c). matérias em discussão e votação únicas;

d). matérias em segunda discussão e votação

e). matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem de protocolo da Câmara.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiantamento, apresentando no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, ou somente da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente, desde que requisitado por escrito pelo vereador.

**Art. 133.** O Secretário procederá à leitura das matérias que deverão ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

§ 3º A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 134.** As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com o assentimento do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Art. 135.** O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.



**Art. 136.** Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º do artigo anterior, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

**Art. 137.** A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito.

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e dedaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

**Parágrafo único.** Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Art. 138.** A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art. 139.** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará o expediente livre.

#### **SUBSEÇÃO IV DO EXPEDIENTE LIVRE**

**Art. 140.** Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á ao expediente livre.

**Parágrafo único.** Expediente livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Art. 141.** Não havendo mais oradores para falar no expediente livre, o Presidente comunicará aos senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão.

#### **SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 142.** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia,

inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º As sessões extraordinárias não serão remuneradas em nenhuma hipótese.

**Art. 143.** Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem expediente livre, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

**Parágrafo único.** - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Art. 144.** Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## SEÇÃO VII

### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 145.** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores da Câmara, sempre que necessário.

§ 1º O Presidente da Câmara dará o conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com vinte e quatro horas de antecedência, no mínimo.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no parágrafo primeiro do Art. 110 deste Regimento para sessões.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na ordem do dia, dispensada todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos, após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que se estiverem submetidos os projetos, objeto de convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente, nem o expediente livre, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 146.** Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta e, se para a realização, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

§ 4º Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

**Art. 147.** A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo no julgamento de seus pares e do prefeito.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 148.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia e expediente livre nas sessões solenes, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, nela podendo usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviços, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 4º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 5º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

§ 6º A escolha das pessoas homenageadas são regulamentadas por resoluções deste Legislativo.

---

## TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 149.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a). propostas de emenda à lei Orgânica;
- b). projetos de lei;
- c). projetos de decreto legislativo;
- d). projetos de resolução;
- e). substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i). requerimentos e
- j). indicações;

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

### SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 150.** A secretaria da Câmara Municipal receberá pedidos para a elaboração de proposições, de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 1º Somente constarão da pauta dos trabalhos da sessão, as proposições encaminhadas pelos senhores vereadores até as dezoito horas do último dia útil anterior a sessão.

§ 2º Os documentos deverão estar à disposição dos vereadores para assinaturas até doze horas do dia da sessão.

§ 3º Por solicitação de qualquer vereador, com a devida exposição de motivos e concordância do Plenário, erros de proposição deverão ser retificados pela secretaria da Câmara no dia seguinte ao da sessão, antes de serem despachadas a quem de direito.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se retificações as decorrentes de erros de:

I - ortografia;

II - datilografia ou impressão;

III- alteração de nomes de pessoas ou cargos, constantes do encaminhamento proposto no teor da proposição.

**Art. 151.** As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara, até as dezoito horas do último dia útil anterior a sessão.

### SEÇÃO II

## DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 152.** Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada, será lida pelo primeiro Secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

**Art. 153.** A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso ou não venha acompanhada de seu texto;

III - que seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;

IV - que seja apresentada por vereador ausente à sessão;

V - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso:

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma escrita;

IX - que tenha sido rejeitada Ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito;

X - que não esteja devidamente assinada pelo signatário.

**Parágrafo único.** Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 154.** Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**Art. 155.** Além do que estabelece o artigo 153, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

## SEÇÃO III

### DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 156** A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) a de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) a de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) a de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou após serem protocoladas pela secretaria.

## SEÇÃO IV

### DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

**Art. 157.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abrirem crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do prefeito.

**Parágrafo único.** A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## SEÇÃO V

### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 158.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial ou urgentíssima;

II - ordinária;

**Art. 159.** O regime de urgência urgentíssima implica a redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

**Art. 160.** Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de até três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

**Parágrafo único.** O Presidente da comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 161.** O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da

comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

**Parágrafo único.** A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

**Art. 162.** Findo o prazo para a comissão competente emitir parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

**Art. 163.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência urgentíssima.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

#### SEÇÃO I

**Art. 164.** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

**Parágrafo único.** São requisitos para apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no Art. 153 deste Regimento.

#### SEÇÃO II

### DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 165.** Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei Orgânica do município.

**Art. 166.** A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

- I - apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por iniciativa popular, respeitado o número mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- II - não esteja em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III - não proponha abolição da federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

**Art. 167.** A proposta de emenda à lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços)

dos votos dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O interstício entre uma e outra votação poderá ser quebrado em qualquer votação, desde que autorizado por todos os vereadores presentes à sessão.

**Art. 168.** Aplicam-se à proposta de emenda à lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

### SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

**Art. 169.** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

**Parágrafo único.** A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das comissões permanentes;
- IV - do prefeito;
- V - de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

**Art. 170.** É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) *revogado*;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores do Executivo;
- c) importem em aumento da despesa ou diminuição da receita do Executivo;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) disponham sobre o Orçamento do município.

§ 1º Aos projetos oriundos de competência exclusiva do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 171.** Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na secretaria.

§ 1º Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na secretaria.

§ 2º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção de vetos e de projetos de resolução e de decreto legislativo.

§ 4º Os prazos previsto neste artigo aplicam-se também aos projeto de



lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 5º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo para apreciação.

**Art. 172.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei ou resolução que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) pedido de cassação de mandato ou destituição de membro da Mesa;

c) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º Aos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Aos projetos a que se refere a alínea "c", deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º Os projetos que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos de votação.

**Art. 173.** omissis

**Art. 174.** Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

## SEÇÃO IV

### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 175.** - Projeto de decreto legislativo é a prorrogação de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) aprovação ou rejeição das contas do prefeito;

b) concessão de licença ao prefeito e ao vice-prefeito;

c) autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos;

d) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

- f) cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- g) demais atos que independam da sanção do prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem a alínea "c" e "d", do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões e dos vereadores.

## **SEÇÃO V**

### **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 176.** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politicoadministrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - perda de mandato de vereador;
- II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - elaboração e reforma de Regimento Interno;
- IV - julgamento de recursos;
- V - concessão de licença a vereador;
- VI - constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- VII - constituição de comissões de assuntos relevantes e de apresentação;
- VIII - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- IX - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- X - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- XI - organização, funcionamento, polícia e demais atos de economia interna da Câmara Municipal.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa e das comissões ou vereadores, sendo exclusiva da comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso "IV" do parágrafo anterior, e exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos previstos nos incisos "I", "II", "IX" e "X" do parágrafo anterior.

§ 3º Aos projetos de resolução de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º Aos projetos de resolução a que se refere o inciso "IX", deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 5º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 177.** Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Art. 178.** Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido ao vereador, à comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo, por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 179.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem afetar a sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º A emenda ou subemenda apresentada por comissão competente deverá ser enviada às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutida e votada, preferencialmente, antes do projeto inicial.

§ 4º emenda ou subemenda apresentada por vereador será enviada às

comissões competentes, discutida e votada, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 5º - As emendas e subemendas, quando aprovadas, serão encaminhadas à comissão de Justiça e Redação, para que o projeto seja novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

**Art. 180.** Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 181.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Art. 182.** Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir, ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo único.** A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto inicial.

## CAPÍTULO IV

### DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

**Art. 183.** Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

II - da comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do prefeito.

§ 1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPÍTULO V

### DOS REQUERIMENTOS

**Art. 184.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo único.** Tomam forma de requerimento escrito, mas independentem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia, ou expediente, se for o caso;
- b) a constituição de comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada da comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores.

**Art. 185.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- V - a palavra, para declaração de voto;
- VI - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 206 deste Regimento.

**Art. 186.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, por escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- II - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- III - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- IV - inserção de documentos em ata;
- V - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 157;
- VI - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara.

**Art. 187.** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria ou de todas as matérias constantes da ordem de dia, ou da redação final;
- IV - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 210 deste Regimento;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 153, § 6º, deste Regimento.

**Parágrafo único.** O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 188.** Serão decididos pelo Plenário, por escrito, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 201 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 103 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - informações a entidades públicas ou particulares;

V - convocação de sessão secreta;

VI - convocação de sessão solene;

VII - urgência especial;

VIII - constituição de precedentes;

IX - licença de vereador;

X - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração pública municipal;

XI - convocação de Secretário municipal;

XII - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal, contra prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

**Parágrafo único.** O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação, salvo nos casos em que o vereador, através de requerimento verbal, solicitar o adiamento de discussão ou votação.

**Art. 189.** O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 190.** As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.

**Art. 191.** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES**

**Art. 192.** Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituírem matéria de requerimento.

§ 2º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

§ 3º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, por impertinente, descabida ou suscetível de comprometer a edilidade, dará conhecimento à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será discutido em plenário.

## **CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES**

**Art. 193.** Moção é a proposta formal do vereador posicionado-se a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações ou louvor.

§ 2º A moção deverá ser apresentada e votada em Plenário, devendo ser elaborada pela Secretaria da Câmara que seguirá o modelo específico, encaminhando através de ofício, caso seja aprovada em Plenário, a quem de direito.

## **TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 194.** Ao Presidente da Câmara compete encaminhar as proposições recebidas durante o expediente da sessão às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º A comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, acompanhado do parecer jurídico.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

**Art. 195.** Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual terá o seu parecer, separadamente, devendo a comissão de Justiça e Redação ser ouvida sempre em primeiro lugar.

**Parágrafo único.** Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

**Art. 196.** Por entendimento entre os respectivos Presidentes, as comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo Presidente da comissão de Justiça e Redação.

**Art. 197.** O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 198.** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matérias idênticas à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **DO DESTAQUE**

**Art. 199.** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e votação sobre os demais do texto original.

##### **SUBSEÇÃO III**

##### **DA PREFERÊNCIA**

**Art. 200.** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma propositura sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o



requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### **SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA**

**Art. 201.** O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo único.** O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a cinco dias úteis.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO**

**Art. 202.** O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º O requerimento de adiamento de discussão ou votação não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, nunca ultrapassando 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 2º O requerimento de adiamento de discussão também poderá ser proposto, verbalmente, durante a discussão da proposição a que se refere, ficando o mesmo sujeito à deliberação do Plenário.

§ 3º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 4º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

### **SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES**

**Art. 203.** Discussão é a forma dos trabalhos destinada aos debates em plenário, não entendendo como discussão o esclarecimento oral que o autor de um requerimento der ao Plenário, imediatamente após a leitura do texto pela Mesa.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - os projetos de codificação;

IV - os projetos de leis complementares.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art. 204.** - Os projetos de resolução relativos à criação de cargos na secretaria da Câmara serão votados em 2 (dois) turnos.

**Art. 205.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 256 deste Regimento.

**Art. 206.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para atender a pedido de palavra "pela ordem", propondo questão de ordem regimental.

**Art. 207.** Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao autor de qualquer outra proposição;

III - ao autor de emenda e subemenda.

**Parágrafo único.** Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste Regimento.

## **SUBSEÇÃO I DOS APARTES**

**Art. 208.** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de cinco minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que lhe solicitou o aparte.

## **SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

**Art. 209.** O vereador terá os seguintes prazos para a discussão:

I - vinte minutos, com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - quinze minutos, com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores.

§ 1º Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do prefeito e vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

---

### SUBSEÇÃO III

#### DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

**Art. 210.** O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

**Parágrafo único.** Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

**Art. 211.** O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

### SEÇÃO III

#### DAS VOTAÇÕES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 212.** Votação é o ato complementar da discussão do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

**Art. 213.** O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 214.** A matéria que, submetida a dois turnos de votação e discussão, for rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, cujo resultado prevalecerá.

#### SUBSEÇÃO II

## DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

**Art. 215.** As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º A maioria simples correspondente a mais da metade dos vereadores presentes.

§ 2º A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º No cálculo de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 216.** Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projeto com matéria prevista no § 1º do artigo 45.

**Art. 217.** Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de projeto com matéria prevista no § 2º do artigo 45.

**Parágrafo único.** *(revogado)*

### SUBSEÇÃO III

#### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Art. 218.** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar, apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Art. 219.** São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores, sim ou não, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

II - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do

prefeito;

II - composição das comissões permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é obrigado ao vereador retardatário explicar seu voto.

§ 5º O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 220.** O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão, e não tenha decorrido o prazo previsto no artigo 159.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

**Art. 221.** Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do Art. anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação por pedido de retirada do mesmo, faculta-se a qualquer outro vereador reformá-lo.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 222.** Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 223.** A declaração de voto será feita antes de concluída à votação da matéria.

## **CAPÍTULO IV DA SANÇÃO**

**Art. 224.** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, enviado ao prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O Presidente da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção ou veto do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

## **CAPÍTULO V DO VETO**

**Art. 225.** Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento na secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 170, § 3º, deste Regimento.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10º O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

---

## CAPÍTULO VI

### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

**Art. 226.** Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados, exclusivamente, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 227.** Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

**Art. 228.** Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, será utilizada numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## CAPÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS CÓDIGOS

**Art. 229.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 230.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos, por cópia, às lideranças e encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

**Art. 231.** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporá-las ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, o projeto seguirá a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

**Art. 232.** Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

**Art. 233.** Aplicar-se-á o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## **SEÇÃO II**

### **DO ORÇAMENTO**

**Art. 234.** O projeto de lei orçamentária anual, de iniciativa do Poder Executivo, será enviado à Câmara até 30 de setembro, salvo se ocorrer alterações federais.

**Parágrafo único.** Fica facultada antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual a apresentação de propostas ao Poder Executivo, que acontecerá em audiência pública com a presença de um representante do Executivo que participe da elaboração dos projetos citados.

**Art. 235.** Recebido do Executivo até a data citada, será levado ao Plenário para conhecimento dos vereadores, independentemente de leitura, e desde logo enviado à comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, após reunião obrigatória entre contadores do Executivo e do Legislativo com os Vereadores.

§ 1º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 2º Aprovado o projeto, será ele devolvido ao Executivo dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo estipulado no caput deste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer.

**Art. 236.** Admitem-se emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, mesmo que elas importem em aumento de despesas, desde que:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, mediante anulação de despesas que não sejam de dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º A comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações ao projeto de lei Orçamentária, anual ou plurianual, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º A decisão da comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.



§ 4º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§ 5º Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 6º Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

**Art. 237.** As sessões nas quais se discute a lei orçamentária terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essa matéria.

§ 1º No primeiro e no segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 2º Terão preferência na discussão o relator da comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Art. 238.** O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

**Parágrafo único.** Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

**Art. 239.** Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado no artigo 234, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

**Art. 240.** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## TITULO VIII

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

#### CAPITULO I

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 241.** A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

#### CAPITULO II

#### DA CONTABILIDADE

---

## DA MESA DA CÂMARA E PREFEITURA

**Art. 242.** O Presidente da Câmara apresentará o balancete ao Plenário, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, encaminhando, em seguida, cópia ao Executivo.

**Art. 243.** O prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

### TÍTULO IX

#### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 244.** Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de atos do Presidente.

**Parágrafo único.** Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos funcionários e da secretaria da Mesa.

**Art. 245.** Todos os serviços da Câmara, que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão feitos através de resolução de iniciativa da Mesa, com a necessária promulgação pelo Presidente, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e Constituição Federal.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 246.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob responsabilidade da presidência.

**Art. 247.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

**Art. 248.** A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do responsável por autorizar o acesso à informação, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de seus direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte dias), prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionário que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz ou representante do Ministério Público.

§ 2º Nenhum documento original será retirado da secretaria, sob pena de o funcionário responsável ser enquadrado na lei, desde que caracterize o seu envolvimento.

**Art. 249.** Poderão os vereadores interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através da indicação fundamentada.

**Art. 250.** As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observado o horário de funcionamento da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

**Art. 251.** A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Presidente, Vice-Presidente e vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portaria e instruções;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e Índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento de bens móveis;

XIII - protocolo de cada comissão permanente;

XIV - presença de cada comissão permanente;

XV - inscrição de orador para uso da tribuna livre;

XVI - livro de precedentes.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

## **TÍTULO X**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA POSSE**

**Art. 252.** Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 253.** Os vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º a 9º deste Regimento.

§ 1º O suplente, quando convocado, deverá tomar posse na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, observado o previsto no artigo 8º.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vagas ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 8º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, salvo o disposto em legislação federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

**Art. 254.** Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição de destituição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V - participar de comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - comparecer às audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

### **SEÇÃO I**

#### **DO USO DA PALAVRA**

**Art. 255.** Durante as sessões, o vereador poderá usar da palavra:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II - na fase destinada à explicação pessoal;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear;
- V - para declarar voto;
- VI - para apresentar ou retirar requerimento;
- VII - para levantar questão de ordem.

**Art. 256.** O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador poderá falar na Tribuna ou na sua bancada;

II - a nenhum vereador será pennitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra:

IV - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedido a a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a concluir sua fala;

V - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por tenninado;

VI - persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VII- qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores;

VIII - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";

X - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

## SEÇÃO II

### DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

**Art. 257.** O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da comissão processante, no processo de destituição do membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado:

II - quinze minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de moções;

d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

e) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado:

III - dez minutos:

a) expediente livre;

b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 50, III deste Regimento.

IV - cinco minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

e) para apartear.

**Parágrafo único.** O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **SEÇÃO III**

#### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 258.** Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar o não cumprimento da fonnalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 259.** O vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo por concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente, serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários nos dias das sessões ordinárias:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários do cargo com o subsídio de vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO V**

## DOS DIREITOS DO VEREADOR

**Art. 260.** São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos da Lei Orgânica do Município, e deste Regimento.

### SEÇÃO I

#### DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

**Art. 261.** O subsídio do vereador será fixado em Resolução, segundo os limites, critérios e forma estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 262.** Caberá à Mesa, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, propor o subsídio do vereador para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias das eleições municipais.

§ 1º A proposta apresentada deverá ser votada até 150 (cento e cinquenta) dias das eleições municipais.

§ 2º A ausência de fixação do subsídio do vereador implica prorrogação automática do último subsídio em vigor.

§ 3º Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Art. 263.** O subsídio do vereador deverá ser fixado sempre em parcela única.

**Art. 264.** Receberá subsídio integral o vereador que tiver comparecido à totalidade das sessões ordinárias.

**Art. 265.** O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término do seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, além das alterações anuais mencionadas na legislação em vigor, não receberá o correspondente subsídio.

### SEÇÃO II

#### DAS FALTAS E LICENÇAS

**Art. 266.** Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

III - a serviço ou missão da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que julgará, nos termos do art. 20, V, "h", deste Regimento.

**Art. 267.** O vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) e superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- V - em virtude de investidura na função de Secretário municipal.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I, II e IV deste artigo.

§ 2º O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

§ 5º Com exceção dos casos previstos nos incisos II e V, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

§ 6º A licença prevista no inciso II, deverá ser aprovada pelo Plenário, e, nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

**Art. 268.** Os requerimentos de licença deverão observar os seguintes procedimentos:

I- Nos casos dos incisos I, III, IV e V, do artigo anterior, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que concederá e dará conhecimento imediato ao Plenário;

II- No caso do inciso II, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, sendo transformado em Resolução, pela Mesa Diretora, no caso de aprovação.

§ 1º. Os requerimentos de licença, sujeitos à deliberação do Plenário, deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 2º. Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 3º É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

**Art. 269.** Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - (revogado).

**Parágrafo único.** A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença ou interdição.



## CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS VEREADORES

**Art. 270.** São obrigações e deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

V - residir no município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, além de providenciar as atualizações anuais, de acordo com a legislação em vigor;

XIV - observar o disposto no artigo 260, deste Regimento.

**Art. 271.** Se qualquer vereador cometer no recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 272.** A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte, licença requerida, renúncia, suspensão ou perda do mandato.

§ 1º Efetivada a licença, e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse na sessão ordinária ou extraordinária subsequente, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular licenciado ou suspenso no exercício do mandato pelo respectivo suplente prevalecerá até o término da licença ou suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Cartório Eleitoral.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 273.** A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - o vereador deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar o vereador de comparecer sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV - o vereador incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**Art. 274.** Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Art. 275.** A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Art. 276.** A extinção por falta obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatando que o vereador incidiu o número de faltas previsto no inciso III, do artigo 273, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver

no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II - findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito;

III - não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se não comparecimento se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos do Plenário.

**Art. 277.** Para os casos de impedimento superveniente à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado em jornal do município, afixado nos quadros de editais da Câmara Municipal e encaminhado à Justiça Eleitoral.

## **CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 278.** A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - infidelidade partidária, nos termos da lei.

**Art. 279.** O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

**Parágrafo único.** A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação a resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

## **TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO**

**Art. 280.** A fixação do subsídio do prefeito será feita através de lei, em parcela

única, na forma estabelecida pelo Regimento, para vigorar na legislatura subsequente.

**Parágrafo único.** A fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários municipais será votada até 150 (cento e cinquenta) dias antes da realização das eleições municipais.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS**

**Art. 281.** A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) em razão de serviço ou em missão de representação do município;
- c) em licença gestante;
- d) para tratar de interesses particulares;

II - Nos casos citados nas letras a, b, e c, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

**Art. 282.** O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja deliberado em 48 horas;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o decreto legislativo que conceder licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

## **TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO I DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 283.** O Regimento Interno somente poderá ser alterado ou modificado por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de comissão.

**Parágrafo único.** A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

---

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 284.** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não forem expressamente mencionados dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Art. 285.** Este Regimento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **INDICE** **(ASSUNTO - ARTIGO)**

### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

- DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....1º
- DA INSTALAÇÃO.....5º

### **DA MESA**

- DA ELEIÇÃO DA MESA.....9º

### **DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

- DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....15
- DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.....20
- DAS FORMAS DOS ATOS DO PRESIDENTE.....24
- DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS.....26
- DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....29
- DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA EM SESSÕES.....30
- DA EXTINÇÃO DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA MESA.....33
- DA RENÚNCIA DE MEMBROS DA MESA.....35
- DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....37

### **DO PLENÁRIO**

- DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.....43
- DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....49

### **DAS COMISSÕES**

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....54

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

- DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....56
- DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....61
- DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.....66
- DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES.....70
- DOS PARECERES.....78
- DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES.....83

### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....86
- DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES.....88
- DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO.....89
- DAS COMISSÕES PROCESSANTES.....90
- DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO.....91

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

• DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	110
• DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES.....	116
• DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES.....	118
• DAS ATAS DAS SESSÕES.....	119
<b><u>DAS SESSÕES ORDINÁRIAS</u></b>	
• DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	123
• DO EXPEDIENTE.....	126
• DA ORDEM DO DIA.....	131
• DO EXPEDIENTE LIVRE.....	140
• DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	142
• DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	145
• DAS SESSÕES SECRETAS.....	146
• DAS SESSÕES SOLENES.....	148
<b><u>DAS PROPOSIÇÕES</u></b>	
• DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	149
• DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	150
• DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES.....	152
• DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	156
• DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO.....	157
• DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	158
<b><u>DOS PROJETOS</u></b>	
• FUNÇÃO LEGISLATIVA.....	164
• DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	165
• DOS PROJETOS DE LEI.....	169
• DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	175
• DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	176
• DOS RECURSOS.....	177
• DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	178
• DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS.....	183
• DOS REQUERIMENTOS.....	184
• DAS INDICAÇÕES.....	192
• DAS MOÇÕES.....	193
<b><u>DO PROCESSO LEGISLATIVO</u></b>	
• DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	194
<b><u>DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES</u></b>	
• DA PREJUDICABILIDADE.....	198
• DO DESTAQUE.....	199
• DA PREFERÊNCIA.....	200
• DO PEDIDO DE VISTA.....	201

---

• DO ADIAMENTO.....	202
• DAS DISCUSSÕES.....	203
• DOS APARTES.....	208
• DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES.....	209
• DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.....	210
<b><u>DAS VOTACÕES</u></b>	
• DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	212
• DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.....	215
• DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	218
• DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	219
• DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	220
• DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO.....	221
• DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	222
• DA SANÇÃO.....	224
• DO VETO.....	225
• DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.....	226
<b><u>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</u></b>	
• DOS CÓDIGOS.....	229
• DO ORÇAMENTO.....	234
<b><u>DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS</u></b>	
• DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	241
• DA CONTABILIDADE DA MESA DA CÂMARA E PREFEITURA.....	242
<b><u>DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</u></b>	
• DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	244
• DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS.....	251
<b><u>DOS VEREADORES</u></b>	
• DA POSSE.....	252
• DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR.....	254
• DO USO DA PALAVRA.....	255
• DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	257
• DA QUESTÃO DE ORDEM.....	258
• DAS INCOMPATIBILIDADES.....	259
• DOS DIREITOS DO VEREADOR.....	260
• DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.....	261
• DAS FALTAS E LICENÇAS.....	266
• DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO.....	269
• DOS DEVERES DOS VEREADORES.....	270
• DA SUBSTITUIÇÃO.....	272
• DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	273
• DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....	278



**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

- DO SUBSÍDIO.....280
- DAS LICENÇAS.....281

**DO REGIMENTO INTERNO**

- DA REFORMA DO REGIMENTO.....283